



LEI Nº 3650, de 22 de março de 2022.

Altera a Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993, que "Institui o Código Tributário Municipal", e a Lei Municipal nº 2323, de 22 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza".

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 20 da Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - A falta de pagamento de créditos do Município, fiscais, tributários ou não, nos seus respectivos vencimentos, sujeitará o sujeito passivo, contribuinte ou responsável, aos seguintes encargos de mora:

- I. correção monetária calculada através da variação do índice oficial adotado pelo Município na atualização da Unidade Padrão Fiscal de Itabirito (UPFI), de que trata o art. 249 deste Código, contada do dia seguinte do vencimento da obrigação e até a data do cálculo, consolidação e apuração do débito;
- II. juros moratórios a serem calculados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do principal corrigido monetariamente, por mês ou fração de mês, contados do dia seguinte ao prazo de vencimento até o pagamento final;
- III. multa de mora de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia de atraso e, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor principal devidamente atualizado.

Parágrafo Único - Em caso de parcelamentos em dívida ativa, os juros de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão incidir linearmente da 2ª parcela até a última, do parcelamento concedido, incidindo sobre o saldo remanescente em cada parcela, por mês ou fração em atraso."

Art. 2º - Fica alterado o art. 92, da Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92 - A falta de pagamento de créditos do Município, fiscais, tributários ou não, nos seus respectivos vencimentos, sujeitará o sujeito passivo, contribuinte ou responsável, aos seguintes encargos de mora:

- I. correção monetária calculada através da variação do índice oficial adotado pelo Município, na atualização da Unidade Padrão Fiscal de Itabirito (UPFI), de que trata o art. 249 deste Código, contada do dia seguinte do vencimento da obrigação e até a data do cálculo, consolidação e apuração do débito;
- II. juros moratórios a serem calculados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do principal corrigido monetariamente, por mês ou fração de mês, contados do dia seguinte ao prazo de vencimento até o pagamento final;
- III. multa de mora de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia de atraso e, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor principal devidamente atualizado.



Parágrafo Único - Em caso de parcelamentos em dívida ativa, os juros que trata o inciso II, do caput, deste artigo, deverão incidir linearmente da 2ª parcela até a última, do parcelamento concedido, incidindo sobre o saldo remanescente em cada parcela, por mês ou fração em atraso."

Art. 3º - Fica alterado o art. 103, da Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103 - A falta de pagamento de créditos do Município, fiscais, tributários ou não, nos seus respectivos vencimentos, sujeitará o sujeito passivo, contribuinte ou responsável, aos seguintes encargos de mora:

- I. correção monetária calculada através da variação do índice oficial adotado pelo Município, na atualização da Unidade Padrão Fiscal de Itabirito (UPFI), de que trata o art. 249 deste Código, contada do dia seguinte do vencimento da obrigação e até a data do cálculo, consolidação e apuração do débito;
- II. juros moratórios a serem calculados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do principal corrigido monetariamente, por mês ou fração de mês, contados do dia seguinte ao prazo de vencimento até o pagamento final;
- III. multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia de atraso e, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor principal devidamente atualizado.

Parágrafo Único - Em caso de parcelamentos em dívida ativa, os juros de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão incidir linearmente da 2ª parcela até a última do parcelamento concedido, incidindo sobre o saldo remanescente em cada parcela, por mês ou fração em atraso."

Art. 4º - Fica revogado o Parágrafo Único do art. 166, da Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993, bem como ficam acrescidos o §1º, §2º e §3º ao referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166 - (...)

§ 1º - Incidem juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia seguinte ao vencimento do crédito não pago tempestivamente, até o seu pagamento.

§ 2º - Em caso de parcelamentos em dívida ativa, os juros de mora deverão incidir linearmente da 2ª parcela até a última do parcelamento concedido, incidindo sobre o saldo remanescente em cada parcela.

§ 3º - A correção monetária que trata o caput deste artigo se dará no mesmo percentual, condições e prazos aplicados na atualização da Unidade Padrão Fiscal de Itabirito (UPFI), de que trata o Art. 249 deste Código, inclusive daqueles inscritos em Dívida Ativa."

Art. 5º - Fica alterado o §10 do art. 244-A da Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244-A. (...)

§10 - A cada novo reparcelamento concedido para o mesmo crédito inadimplido, o valor da 1ª (primeira) parcela corresponderá, no mínimo, ao percentual de 10% (dez por cento) do total de créditos apurados, acrescido do mesmo percentual a cada novo reparcelamento autorizado."



Art. 6º - Fica alterado o §1º do art. 61 da Lei Municipal nº 2323, de 22 de dezembro de 2003, bem como ficam acrescidos o §2º e §3º ao referido artigo, passando a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 61. (...)

§ 1º - A falta de pagamento dos impostos nos prazos fixados sujeitará o sujeito passivo, contribuinte ou responsável, aos seguintes encargos de mora:

- I. correção monetária calculada através da variação do índice oficial adotado pelo Município na atualização da Unidade Padrão Fiscal de Itabirito (UPFI), de que trata o art. 249 deste Código, contada do dia seguinte do vencimento da obrigação e até a data do cálculo, consolidação e apuração do débito;
- II. juros moratórios a serem calculados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do principal corrigido monetariamente, por mês ou fração de mês, contados do dia seguinte ao prazo de vencimento até o pagamento final;
- III. multa de mora de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia de atraso e, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor principal devidamente atualizado.

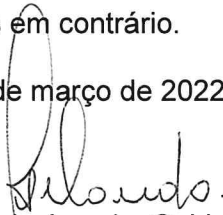
§ 2º - Em caso de parcelamentos em dívida ativa, os juros que trata o inciso II do caput deste artigo deverão incidir linearmente da 2ª parcela até a última do parcelamento concedido, incidindo sobre o saldo remanescente em cada parcela, por mês ou fração em atraso.

§ 3º - O imposto sobre serviços que trata o art. 21 deste Código, quando devido junto ao regime do Simples Nacional disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, estará sujeito aos encargos de mora que trata aquela lei, em caso de pagamento em atraso.”

Art. 7º - Esta Lei entra **em vigor na data de sua publicação**.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 22 de março de 2022.

  
Orlando Amorim Caldeira  
PREFEITO MUNICIPAL